

## PROJETO DE LEI N°, DE 2020 (Do Sr. João Daniel)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", tornando o tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos ao artigo 2º:

"Art. 2°.

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado; (NR) VI - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, aos

comprovadamente hipossuficientes, desempregados e beneficiários de programas sociais focados às parcelas mais carentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O período de quarentena, necessária ao enfrentamento do coronavírus no país, trouxe a evidência inconteste do uso da internet como um serviço essencial à sociedade.

Apesar de o home office e o estudo on-line estarem em evidência neste período de quarentena e de várias empresas cogitarem a expansão desta modalidade de trabalho para os tempos conseguintes, o acesso assimétrico ao mundo virtual é outra faceta das desigualdades sociais e econômicas abissais que marcam a sociedade brasileira. A disparidade no acesso à internet é marcada pela qualidade da banda larga, variando sua qualidade geograficamente, com diferenças significativas entre as periferias e as zonas nobres das cidades, e pela disponibilidade a dispositivos de acesso.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de





46 milhões de brasileiros que não acessam a rede. Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%.

A internet exerce um papel impulsionador em atividades fundamentais ao funcionamento social como educação, cultura, no comércio, no mundo trabalho, nas relações sociais, dentre outros. A informação é considerada um pilar da democracia, premissa essa exarada pela Global Campaign for Free Expression3. A informação, no entanto, depende do acesso. O acesso, especialmente nos dias atuais, ocorre por meio da Internet.

A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola este direito. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação: "Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

O Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014, prega em seu "Art. 4º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos".

Mostra-se necessário, portanto, que o Estado assuma um papel garantidor às políticas de acesso à internet no país, sobretudo às parcelas mais carentes da população que são, majoritariamente, as mais afetadas acerca da acessibilidade à internet.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL** PT/SE

